Anexo ao Of. nº 105/87-GP
S. Vicente 02/04/87

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 2135

Altera dispositivos da Lei nº 1825, de 04.12.79.

Processo nº 04105/87.

Sebastião Ribeiro da Silva, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 1825, de 04 de dezembro de 1979, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 3º - "Considerar-se-á como inexistente, muro, cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares cabendo ao proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, inteira responsabilidade pelas consequências advindas dessas irregularidades".

Artigo 4º - "Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados em vias públicas dotadas de guias e sarjetas são obrigados a construir os respectivos passeios e a mantê-los em perfeito estado de conservação".

Artigo 7º - São responsáveis pelas obras e serviços versados nesta lei:

Proc. 209/86 art. 10

I - "o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel;"

Artigo 9º -"Para os fins prescritos nesta Lei, os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis atingidos por suas disposições serão notificados pela fiscalização ou por editais de caráter genérico, para sanarem as irregularidades constatadas, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação ou da publicação do edital.

Parágrafo Único - É facultado ao proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título do ímóvel, requerer prorrogação do prazo fixado neste artigo, até o máximo de 10 (dez) dias, para satisfazer as exigências, pedido que poderá , ou não, ser deferido pela Prefeitura, apreciados os motivos que o lastreiam".

Artigo 10 -"O não cumprimento das exigências constantes da notificação ou do edital, nos prazos assinados, sujeitará o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, às seguintes multas:

I - pela não execução de muro de fecho, multa de valor equivalente ao de 1/2 (metade) do valor de Referência Fiscal por metro linear de muro a ser construído";

II - .....

III - .....

Parágrafo único - .....

Artigo 11 - "Sem prejuízo das multas previstas nesta Lei, a Prefeitura poderá executar, direta ou indiretamente os serviços e obras exigidos, após decorridos os prazos concedidos, cobrando dos responsáveis omissos todas as despesas realizadas, acrescidas de 100% (cem por cento) a título de administração".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 26 de março de 1987.

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

saa.